

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 357

DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE/INCIDENTE. OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL. RUA CORONEL ALFREDO SOARES – NOVA IGUAÇU/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.357/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Ratificar o disposto no Art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 325/08, pelo qual a Concessionária na teve responsabilidade no acidente em tela.

Art. 2º - Retificar parcialmente o disposto no Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 325/08, isentando a Concessionária de tentar buscar ressarcimento dos prejuízos decorrentes do reparo das avarias decorrentes do acidente do Município de Nova Iguaçu por não ter sido esta parte comprovada no acidente.

Art. 3º – Considerar válidas e/ou cumpridas as demais determinações da Deliberação AGENERSA nº 325/08, em função das explicações e informações trazidas ao presente processo pela Concessionária.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro Relator

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 355 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO COBRANÇA DE PENALIDADE DE MULTA APLICADA PELA DELIBERAÇÃO ASEPR-RAJCD Nº 58, DE 15/12/2004.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33120.011/2005 e seu apenso, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela CEG em face do Auto de Infração nº 023 da 03/07/2008, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Por substituta, declarar a nulidade do Auto de Infração nº 023 da 03/07/2008.

Art. 3º - Determinar à Secretária Executiva a expedição de novo Auto de Infração, em conjunto com a Câmara Técnica da Política Econômica e Tarifária, utilizando-se o OPI/RJ como índice de abatimento para o cálculo da multa, que deverá incidir sobre o valor histórico do somatório do faturamento dos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 356 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE. OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL, RUA MARIA SOARES - SÃO JOÃO DE MERITURJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.353/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido na Rua Maria Soares nº 106 - Município de São João de Meritúruj, em 13 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG comprometa-se até 45 (quarenta e cinco) dias, alternativamente, que empenhe esforços para obter ressarcimento do Município de São João de Meritúruj quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no art. 1º, ou que tenha também o efeito de cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que empenhe esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 357 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE. OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL, RUA CORONEL ALFREDO SOARES - NOVA IGUAÇUÍRUJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.357/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Ratificar o disposto no art. 1º da Deliberação AGENERSA Nº 325/2008, pelo qual a Concessionária na forma responsável pelo acidente em tela.

Art. 2º - Ratificar parcialmente o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA Nº 325/2008, ordenando a Concessionária da tentar buscar ressarcimento dos prejuízos decorrentes do reparo das avarias decorrentes do acidente do Município da Nova Iguaçu por não ter sido esta parte comprovada no acidente.

Art. 3º - Considerar válidas e/ou cumpridas as demais determinações da Deliberação AGENERSA Nº 325/2008, em função das solicitações e informações trazidas ao presente processo pela Concessionária.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 358 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 010/2008.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.285/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Defesa apresentada pela Concessionária CEG contra o Termo da Notificação nº 010/2008, porquanto tempestivo, para no âmbito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de ADVERTÊNCIA, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão combinada com o art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/ICD Nº 001/2007, pela não observância do item 11 do § 1º da Cláusula Quarta - Obrigações da Concessionária, do Contrato de Concessão, conforme fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE-P 00018/2008, e Termo da Notificação nº 010/2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira Relatora

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 359 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 009/2008.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.285/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Defesa apresentada pela Concessionária CEG contra o Termo da Notificação nº 009/2008, porquanto tempestivo, para no âmbito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de ADVERTÊNCIA, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão combinada com o art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/ICD Nº 001/2007, pela não observância do item 11 do § 1º da Cláusula Quarta - Obrigações da Concessionária, do Contrato de Concessão, conforme fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE-P 00018/2008, e Termo da Notificação nº 009/2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira Relatora

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 360 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 002/2008.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.377/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Defesa apresentada pela Concessionária CEG Rio contra o Termo da Notificação nº 002 de 11/06/2008, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à CEG Rio a penalidade de ADVERTÊNCIA, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/ICD Nº 001 de 04/03/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE-P 00027 de 25/05/2008, e no Termo da Notificação nº 002 de 11/06/2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

Id: 72925. A fatura por empenho

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

PORTARIA PRES-DETRAN/RJ Nº 4029 DE 12 DE MARÇO DE 2009

ESTABELECE NORMAS INTERNAS RELATIVAS À ATUAÇÃO DOS GESTORES DE CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES FIRMADOS PELO DETRAN/RJ

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ, no exercício de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº E-12475008/2008,

CONSIDERANDO:

- o dispositivo normativo expresso pelo art. 58, inciso II da Lei Federal nº 8.066, de 21 de junho de 1993, o qual estabelece o dever-poder da Administração Pública fiscalizar a execução dos contratos administrativos;

- o disposto na Deliberação TCE nº 043/82, que trata da necessidade da elaboração e o envio das prestações de contas, relativas ao término do prazo contratual;

- o dispositivo normativo contido no art. 67 e parágrafos da Lei Federal nº 8.066, de 21 de junho de 1993, que determina que a fiscalização da execução do contrato administrativo deverá ser representada pela Administração Pública especialmente designado; e

- o dever da obtenção de resultados eficientes, extraído do postulado normativo da eficiência administrativa, sem que isso importe descuido com a regularidade formal e com a segurança no dispêndio do erário.

RESOLVE:

Art. 1º - O Gestor será o representante da administração para acompanhar a execução do contrato, com o dever de agir da forma produtiva e preventiva, fiscalizar o cumprimento, pela contratada, das obrigações previstas no instrumento contratual, buscar os resultados de-

parados no ajuste e trazer benefícios e economia para o DETRAN/RJ.

§ 1º - A atribuição de Gestor Contratual incumbirá ao Servidor Público afeto às áreas abrangidas pelo objeto do contrato, levando-se em conta a capacidade de conhecer e fiscalizar, de modo contínuo e específico, a sua execução.

§ 2º - Para a designação do Gestor serão adotados os seguintes critérios:

- nos contratos de Obras e de Serviços de Engenharia, bem como nos Contratos de Compra e Serviços, nos valores relativos às modalidades licitatórias abaixo:

a) **CONCORRÊNCIA:**

- obras e serviços de engenharia - acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

- compras e serviços - acima de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais);

- Divisor ou Coordenador, cujo Contrato esteja diretamente afeto.

b) **TOMADA DE PREÇOS:**

- obras e serviços de engenharia - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

- compras e serviços - até R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais);

- Diretor ou subordinado integrante do Setor partilhado ao Contrato.

c) **CONVITE:**

- obras e serviços de engenharia - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

- compras e serviços - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

- Assessor ou Coordenador ou Chefe de Seção ou Superior.

§ 3º - Em casos excepcionais, em face da natureza do contrato, a indicação do Gestor será realizada pelo Presidente.

§ 4º - Não se admitirá prestação de serviço no exercício da função de Gestor § 5º - O Gestor designado, de modo expresso e documentado, fazendo parte dos autos do Processo, agente público que lhe auxilia na fiscalização da execução do Ato, sem prejuízo da responsabilidade do Gestor.

Art. 2º - A atribuição de Gestor será formalizada através da sua assiniatura em todas as vias do instrumento contratual, nos termos do art. 4º, §1º da Deliberação TCE/RJ nº 43/82.

§ 1º - A alteração de Gestor feita-a por intariedade do termo aditivo, e será imediatamente comunicada ao Tribunal de Contas do Estado, conforme preconizado no art. 4º, §2º da Deliberação TCE/RJ nº 43/82.

§ 2º - A Divisão de Contratos anulará o nome do Gestor no cadastro de "Contratos em Vigor".

Art. 3º - É vedada a designação para Gestor de Contrato de serviços que, enquanto vigor a sanção:

I - tenha sido apenado em processo administrativo disciplinar,

II - seja responsável por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas do Estado,

III - tenha sido condenado em ação penal por crime contra a Administração Pública.

Art. 4º - O setor que elaborar as minutas contratuais deverá observar as prescrições acima.

Art. 5º - O Gestor Contratual deverá dispor de todo o material normativo interno e, sempre que possível, frequentar os cursos de aperfeiçoamento oferecidos pelo DETRAN/RJ ou de outros Órgãos.

Parágrafo Único - Não se admitirá, em hipótese alguma, a alegação de desconhecimento de qualquer norma ou prática de cautela, insatisfação da função de Gestor, como causa excludente ou atenuante da responsabilidade junto a órgão ou entidade.

Art. 6º - Os Gestores ficarão responsáveis pela elaboração e apresentação da prestação de contas no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do término do prazo contratual, dos contratos oriundos da licitação por concorrência pública e de dispensa/inexigibilidade de valor equivalente a esta modalidade, que deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado, conforme o disposto no art. 1º da Deliberação TCE/RJ nº 43/82.

DA DIVISÃO DE CONTRATOS

Art. 7º - Compete a Divisão de Contratos:

I - fornecer ao Gestor cópias do contrato, do adital e seus anexos, de nota de empenho e/ou ordem de serviço;

II - auxiliar o Gestor do Contrato, a fim de facilitar a formulação do planejamento da fiscalização do contrato;

III - prestar ao Gestor todo apoio necessário ao bom desempenho de suas atribuições;

Parágrafo Único - Caso o Gestor informe situações de inexecução não solucionadas satisfatoriamente, a Divisão de Contratos realizará as seguintes ações:

I - flagra o procedimento apuratório e sugere a aplicação da penalidade, em função da situação da análise realizada;

II - faz a comunicação da respectiva infração, particularmente para registro cadastral das formalidades;

Art. 8º - O cadastro de contratos em vigor contém as informações necessárias e suficientes à publicação, com vistas ao acompanhamento dos ajustes em execução no DETRAN/RJ, cabendo à Divisão de Contratos mantê-lo atualizado.

Art. 9º - A Divisão de Contratos valerá pelo controle dos prazos, alertando os Gestores cento e oitenta dias antes do término dos contratos e realizando oficialmente, em cento e vinte e mais dias, respectivamente, antes do término dos contratos, a renovação de prorrogação caso não havendo sucesso.

DO GESTOR

Art. 10 - São atribuições do Gestor:

I - representar o DETRAN/RJ junto à empresa contratada na execução do contrato;

II - documentalmente, acompanhar, controlar e fiscalizar a execução do contrato administrativo de acordo com os termos do instrumento contratual, com observância dos prazos, projetos, especificações, valores e condições nele contidos;

III - emitir, periodicamente, "Relatório de Acompanhamento" com a análise das condições e circunstâncias de execução do contrato e, nos casos mais críticos para a sua manutenção, informar imediatamente à Divisão de Contratos os atrasos e irregularidades que constatarem;

IV - manter, para o devido acompanhamento, cópias do Projeto Básico do contrato e dos termos aditivos correspondentes à contratação em que figure o nome Resolvi, bem como o "Registro partilhado" de ocorrências relacionadas à execução do contrato, que ficarão devidamente atualizados, sob sua responsabilidade;

V - comunicar à Divisão de Contratos sobre irregularidade não solucionada na execução do contrato com a brevidade que o caso exigir, por meio de relatório e de todos os documentos que comprovem as diligências efetuadas pelo Gestor para a solução das falhas detectadas;

VI - analisar, opinar e comunicar à Divisão de Contratos as solicitações feitas pelo contratado por reajustes para o equilíbrio econômico-



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 13/09/2007

Proc. E- 12/020 357/2007

Fls: 80

Processo nº.: E-12/020.357/2007
Autuação: 13/09/2007
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/Incidente – Ocorrência na rede de
Distribuição de Gás Natural – Rua Coronel
Alfredo Soares, 145 – Nova Iguaçu / RJ.-
Trabalhos de Terceiros – Vazamento de Gás –
Avaria na Tubulação do Ramal Externo
Relato: 17 de fevereiro de 2009.

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado por solicitação da Concessionária CEG, o qual foi relatado e votado na Sessão Regulatória de 07/10/08 e originou a Deliberação Agenersa 325/08, com o seguinte teor em seus dois primeiros artigos:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido na Rua Coronel Alfredo Soares nº. 145 - Nova Iguaçu/RJ, em 21 de setembro de 2006.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG comprove, em até 45 (quarenta e cinco) dias, alternativamente, que envidou esforços para obter ressarcimento do Município de Nova Iguaçu quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no art. 1º, ou que tentou também obter ou obteve a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

Em 06/11/08, foi acostado ao presente processo, às fls. 64, despacho da SECEX, a qual informava a este gabinete o que segue:

1. O processo foi relatado e votado na Sessão regulatória de 07/10/08, culminando com a edição da Deliberação AGENERSA nº. 325/08, publicada no DOERJ de 09/10/08;
2. Não foram apresentados ou interpostos de **EMBARGOS** e/ou **RECURSO** no prazo regimental; e



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 13/09/2007

Proc. E- 12/020.351/2007

Fls: 81/82

3. Para verificação e instrução do cumprimento do Art. 2º da Deliberação acima mencionada.

Em resposta aos fatos a Concessionária CEG, através da sua correspondência DJRI-E – 585/08, proferiu seu entendimento, como segue:

Em atendimento à disposição contida no Art. 2º da Deliberação 325/08, de 07/10/08, (...) esclarece que, o lastro probatório produzido nos autos do processo regulatório em tela que a avaria ocasionada na rede de distribuição desta Concessionária, ocorreu por manifesta ação de terceiros.

(...) Conforme aponta o informe de Acidente / Incidente nº. 030/2006, o acidente (...) foi transmitido pelo Corpo de Bombeiros (...) relatando que a avaria na rede de distribuição de gás natural desta Concessionária, foi provocado por ação de terceiros, através de escavação manual do solo.

Muito embora esta Concessionária tenha envidado seus esforços no sentido de identificar o responsável pela ocorrência na sua rede de distribuição de gás, o fato é que, não obteve sucesso em suas tentativas.

(...) considerando que esta Concessionária é a principal interessada no ressarcimento dos prejuízos suportados pela avaria na sua rede de distribuição de gás natural, restou inviabilizada a identificação dos responsáveis e as correspondentes ações visando o ressarcimento.

(...) cumpre-nos esclarecer que esta Concessionária comunica todos os acidentes à Companhia Seguradora. (...) ressaltamos que é pleiteado o ressarcimento junto à Seguradora, (...) cuja estimativa de prejuízos, é igual ou superior ao valor correspondente à franquia prevista na apólice de seguros, o que não é hipótese dos autos.

Por tais motivos (...) evidencia-se que esta Concessionária promoveu o atendimento ao artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº. 325/08, visto que empregou esforços no sentido de tentar obter ressarcimento junto ao responsável pela ocorrência do dano, mas (...) não logrou êxito.

Em 17/11/08, o presente processo foi encaminhado a Procuradoria da AGENERSA, para seu parecer sobre o pleito.

Segundo o entendimento da Procuradoria, "(...) a Concessionária CEG afirma que promoveu o atendimento ao artigo acima referenciado, visto que empregou esforços no sentido de tentar obter ressarcimento junto ao responsável pela ocorrência do dano, mas, justificadamente não logrou êxito".

"Todavia ressalva que o pleiteado ressarcimento junto a seguradora (...) cuja estimativa de prejuízos, é igual ou superior ao valor correspondente à franquia prevista na apólice de seguros, o que não é a hipótese dos autos".



DATA: 13/09/2007

AGENERSA

Proc. E- 12/020.357/2007

Fis: 82

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"Por fim, informa a Concessionária que o Acidente / Incidente nº. 030/2006, foi transmitido ao Corpo de Bombeiros, relatando que a avaria na rede e distribuição foi provocada por ação de terceiros, através de escavação manual do solo, não identificando o responsável"(...).

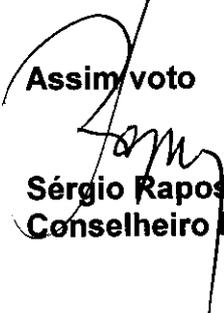
"Diante da documentação acostada aos presentes autos entendemos que a Concessionária deva juntar ao administrativo, documentação comprobatória de que envidou esforços para obter ressarcimento do Município de Nova Iguaçu, quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação referente ao incidente ocorrido na Rua Coronel Alfredo Soares nº. 145 – Nova Iguaçu – RJ, em 21/09/2009, de acordo com os transcrito no artigo 2º da Deliberação".

Em que pese a dedicação de nossa Procuradoria em recomendar que a Concessionária tente ressarcimento junto ao Município de Nova Iguaçu, discordo desse aconselhamento, pois, comprovadamente, o dano causado o foi por *escavação manual de agente não-identificado*, possivelmente um morador da vizinhança, não estando a Prefeitura realizando obras no local, segundo informação tanto da própria Concessionária, a maior interessada em ressarcimento, quanto do Corpo de Bombeiros.

Assim, proponho ao Conselho Diretor:

1. Ratificar o disposto no Art. 1º da Deliberação Agenersa 325/08, pelo qual a Concessionária não teve responsabilidade no acidente em tela;
2. Retificar parcialmente o disposto no art. 2º daquela Deliberação, isentando a Concessionária de tentar buscar ressarcimento dos prejuízos decorrentes do reparo das avarias decorrentes do acidente do Município de Nova Iguaçu por não ter sido este parte comprovada no acidente.
3. Considerar válidas e/ou cumpridas as demais determinações daquela Deliberação, em função das explicações e informações trazidas ao presente processo pela Concessionária.

Assim voto


Sérgio Raposo
Conselheiro Relator.